



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4312

Concede licença especial, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar n.º 217 de 22 de outubro de 2019, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

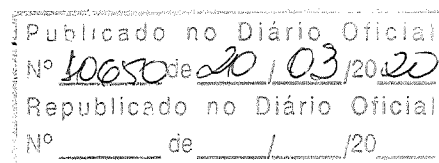
DECRETA:

Art. 1º Concede licença especial, referida no art. 4º da Lei Complementar nº 217 de 22 de outubro de 2019, aos servidores que compõem a estrutura funcional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, com o direito adquirido na data da entrada em vigor da lei supramencionada, concernente a um período aquisitivo por padrão, com data inicial de fruição em 6 de abril de 2020, a critério da Administração, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19.

§ 1º A critério da Administração, a fruição de que trata o caput deste artigo poderá ser suspensa após trinta ou sessenta dias, se houver necessidade, conforme previsto no § 1º, do art. 4º da lei Complementar 217, de 22 de outubro de 2019.

§ 2º Não se aplicam as regras do caput aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, função de gestão, diretores, secretários de instituição de ensino e chefias de unidades vinculadas.

§ 3º A relação nominal dos servidores contemplados será publicada em Diário Oficial.





GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4312

§ 4º Aos servidores que atuam nos Núcleos Regionais da Educação e Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a concessão ficará a critério da chefia imediata.

Art. 2º Os demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná devem conceder, com data inicial de 30 de março de 2020, afastamento por licença especial a, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus servidores, observados os requisitos para aquisição do direito constantes das leis revogadas e observada a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019.

§ 1º Devem ser priorizados para fruição da licença especial os servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

§ 2º Na impossibilidade de atendimento do percentual mínimo definido no caput deste artigo, o titular do Órgãos ou Entidades deverá apresentar justificativa fundamentada à Chefia do Poder Executivo, indicando o número de servidores que poderão ser afastados em licença especial.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica autorizado o fracionamento da licença especial em período não inferior a trinta dias.

§ 4º Ficam excepcionalizados da aplicação deste artigo, os servidores:

- I – da Secretaria de Estado da Saúde;
- II – da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III – da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil;
- IV – dos Centros de Socioeducação – CENSES, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho;
- V – da Agência de Defesa Agropecupária do Paraná – ADAPAR.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4312

editar norma para regulamentação deste Decreto, caso necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde

REINHOLD STEPHANES
Secretário de Estado da Administração
e da Previdência